

Tema 1.352 – É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária

TESE:

É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar **quando esta for materialmente ordinária**, desde que observado o princípio da simetria.

POR QUÊ?

- **Reserva de lei complementar é taxativa e não pode ser ampliada pelos entes federativos:** A Constituição Federal define de forma exaustiva os assuntos que exigem lei complementar. Matérias relativas a regime jurídico de servidores, concessão de vantagens ou benefícios (como auxílio-condução) **não** estão entre elas. Assim, o Município não poderia exigir lei complementar para disciplinar tema que, constitucionalmente, pertence ao campo ordinário. A imposição de rito mais rigoroso viola o **princípio da simetria** e o modelo de processo legislativo federal.

- **Lei formalmente complementar pode ser materialmente ordinária:** Quando uma lei é aprovada com rito de lei complementar, mas trata de matéria típica de lei ordinária, seu conteúdo recebe “status” ordinário. Portanto, ainda que formalmente classificada como complementar, **não goza da proteção do quórum qualificado**, podendo ser alterada ou revogada por lei ordinária posterior. Essa distinção entre forma e conteúdo deriva da ausência de hierarquia entre LC e LO — o que importa é o campo material de incidência definido pela Constituição.

- **Aplicação da teoria do aproveitamento normativo (economia legislativa):** Como a lei municipal foi aprovada com quórum mais elevado (maioria absoluta), ela **automaticamente atende** ao quórum menos exigente (maioria simples). Assim, não há vício formal, apenas impropriedade classificatória. Diante disso, a lei é “aproveitada” como ordinária, permitindo sua modificação por lei ordinária posterior, sem necessidade de repetição de todo o processo legislativo.

- **Inexistência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar:** O STF reforça que não há superioridade hierárquica entre LC e LO; a diferença está apenas no **campo material de competência**. Assim, se a matéria não exige LC, esta não recebe blindagem especial contra alterações. Logo, se a LC invade campo ordinário, **prevalece o conteúdo**, e a lei pode ser validamente modificada por LO superveniente.

DECISÃO:

No caso, o Município de Formiga/MG aprovou LC disciplinando estatuto dos profissionais da educação e instituindo auxílio-condução. Meses depois, Lei Ordinária restringiu o benefício, revogando parcialmente o dispositivo da LC. Servidora propôs ação alegando que lei ordinária não poderia revogar

lei complementar.

O STF, entretanto, **deu provimento ao recurso do Município**, reconhecendo que a LC tratava de matéria **materialmente ordinária**, razão pela qual **podia ser validamente alterada por LO**. O Tribunal afirmou que houve violação ao princípio da simetria pela edição da LC, aplicou a teoria do aproveitamento normativo e assentou a inexistência de hierarquia entre LC e LO. Assim, considerou constitucional a revogação parcial realizada pela lei ordinária.

REFERÊNCIA:

- STF – Plenário
- ARE 1.521.802/MG
- Rel. Min. Edson Fachin
- Julgado em 15/09/2025
- Repercussão Geral – Tema 1.352
- Informativo 1190
- Precedentes relevantes: ADI 5003/SC; RE 509300 AgR-EDv